

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "WILLIAN CARVALHO CUNHA WCUNHA" <WCUNHA@embratel.com.br>

De: WCUNHA@embratel.com.br

Para: "licitacao@mpam.mp.br" <licitacao@mpam.mp.br>

Com Cópia: "CLARO" <simone.cury@claro.com.br>

Data: 29/12/2016 12:26

Assunto: Pregão Eletronico 4.0001/2017-CPL/MP/PGJ  

Anexos: | Remover anexos | image001.jpg (5 KB) | PREGÃO ELETRONICO 4001\_2017 001 (53).pdf (950 KB) | PROC CLARO.pdf (482 KB)

---

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Geral de Licitações do Amazonas,

A Claro S/A – CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, vem respeitosamente, solicitar tempestivamente alteração do instrumento convocatório, com efeito de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico Nº 4.001/2017-CPL/MP/PGJ – PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA; Sem mais para o momento



### William Carvalho Cunha

Gerente de Contas - Diretoria CONNE

wcunha@embratel.com.br

T. +55 21 92 2121-8243

C. +55 21 92 98415-4353

Rua Emilio Moreira 605 Praça 14 de Janiro  
Manaus - Amazonas

---

### AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Embratel e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A Embratel se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Ref.: Pregão Eletrônico n°: 4.001/2017-CPL/MP/PGJ

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1.970, Monções – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o MP.AM selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



## **I – DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 4.2 DO EDITAL E SEUS CORRESPONDENTES**

O item em comento determina que o fornecimento do serviço deverá ser iniciado em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço e/ou assinatura do Contrato, podendo ser dilatado a depender de deliberação de Comissão competente. Entretanto, é cediço que tal exigência é, de plano, inexequível. Insta salientar a necessidade de estipulação de prazo efetivamente exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, pelo que se requer a fixação do prazo razoável de 60 (sessenta) dias para implantação do serviço em questão, por ser ato administrativo razoável e proporcional.

É cediço que a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a previsão de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Quaisquer outros prazos diversos daqueles requeridos acima ensejarão aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Desta feita, pugnamos para que o Instrumento Convocatório seja retificado no tocante ao prazo de implantação do serviço, nos termos



propostos acima, o que demonstrará razoabilidade e proporcionalidade à dimensão do Projeto que se nos apresenta.

## **II – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**

O presente edital é omissivo quanto à incidência de encargos financeiros na hipótese de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa. Entretanto, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)

Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

### **“(c.1) Estipulação de multa contra a Administração**

*A respeito dessa questão, o art. 40, XIV da Lei estabelece:*

*‘Art. 40. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será*



*regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV – condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;'*

*Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que é dever da Administração incluir no edital cláusula prevendo compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.*

*Nos mesmos moldes, no contrato, conforme dispõe o art.55, inciso VII:*

*'Art. 55: São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

***VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.'***

*Entretanto, como o presente caso refere-se à aplicação de multa por parte de concessionárias de serviço público à Administração Pública, a questão merece maior detalhamento.*

*O Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, recentemente reviu a súmula 226, retirando de seu*



texto o trecho 'inclusive concessionárias de serviços públicos', dando ao Enunciado a seguinte redação:

**'É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos seus municípios, quando inexistir norma legal autorizativa'.**

A necessidade de alteração da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, em síntese, fundamentou-se no fato de que a relação jurídica que estabelece entre a Administração Pública e a concessionária de serviço público é de consumo, consubstanciada em um contrato de adesão, distinta, portanto, daquela relativa à concessão. Na relação jurídica estabelecida com a concessionária no caso de fornecimento de serviço, a Administração não age com prerrogativas típicas de Poder Público. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento, não se diferenciando, em nada, dos demais usuários

Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu.

Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, cujos comentários transcrevo:

**'É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, p.595



***eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. '***

*Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações.*

*Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante.*

### ***(c.2) correção monetária***

*Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível.*

*Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta.*

*Sugere-se a seguinte redação : atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.*

### **(c.3) juros de mora**



*Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil.*

*O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria:*

***‘art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

*Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina.”*

De forma a compatibilizar o Instrumento Convocatório com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**

### **III – DA PREVISÃO DE ÍNDICE FINANCEIRO PARA REAJUSTE ANUAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**





O Instrumento Convocatório é vago no tocante ao reajuste contratual após o interregno de 12 (doze) meses em caso de prorrogação contratual, como previsto nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. Tal instrumento apenas salienta a oportunidade que a Contratada terá de apresentar planilhas de custos atualizadas para fundamentar o pleito de reajuste.

Entretanto, considerando que o inciso XI do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 estipula de forma clara que o Edital deverá prever um “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção”, pugnamos que passe a constar do Edital cláusula prevendo reajuste anual dos preços pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, mais plenamente aplicável aos serviços ora licitados, uma vez que reflete mais propriamente a variação dos insumos que compõem os mesmos, na periodicidade de 12 (doze) meses.

É cediço que o deferimento de tal pleito assegurará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considerando tratar-se o IGP-DI de índice específico para relações de consumo, refletindo, conseqüentemente, com maior fidelidade a flutuação dos insumos necessários à fruição de tal serviço. Por tal motivo, pugnamos para que do item em comento passe a constar a aplicação do IGP-DI da FGV.

#### **IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE – ITEM 11.2.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS CORRESPONDENTES**

É notório que em se tratando de contratos administrativos de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos. No entanto, os mesmos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade.



Ademais, é incontroverso que a aplicação de multas de grande monta é um fator a mais no desequilíbrio econômico do contrato com o consequente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro como afeta a comutatividade do contrato.

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, a **imposição de multa que pode alcançar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato, mostra-se extremamente excessiva e desproporcional.**

Ademais, as previsões de aplicação de penalidades equivalentes a 2% (dois por cento) e 3,5% (três vírgula cinco por cento) por dia, incidentes sobre o valor global do Contrato em hipóteses de inexecuções não elencadas no Edital, mostram-se completamente desarrazoadas.

Verifica-se no referido dispositivo, que a Administração Pública estabelece critério demasiadamente oneroso para aplicação das multas acima descritas, o que não se mostra razoável.

Destaca-se que a necessidade de se adequar a penalidade aplicada em caso de inexecução, aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade é entendimento assentado dos Tribunais, conforme se observa na jurisprudência abaixo mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 330.677-RS (2001/0091240-0):

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA



**LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

O art. 86 da Lei 8666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

Princípio da Razoabilidade.

Recurso Improvido.”

Deste modo, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas no edital e seus anexos devem ser revistos, de modo a ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando apenas imputar um ônus a Contratada somente pela inexecução parcial do serviço, devendo-se calcular a multa sobre a parcela mensal do contrato, ou no máximo, sobre a parcela inadimplida, evitando enriquecimento sem causa por parte da Contratante e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e buscando seu único fim, qual seja, o ressarcimento da mora, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Frisa-se também que tais imposições extrapola o limite de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, teto máximo estabelecido tanto pelo Decreto nº 22.626/33 como pela Medida Provisória nº 2.172/01 e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e a Administração Pública. Ressaltamos ainda que não consta na Lei 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem elementos perfeitamente cabíveis à resolução da



questão, em face do art. 54 desse diploma legal; não pode a Contratante, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

*“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.*

(...)

*É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo*



*crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)"*

Neste sentido, extrai-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Por todo o exposto, requer a adequação das penalidades elencadas no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o **limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato e no caso de inexecução parcial, sobre a parcela inadimplida.**

#### **V – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias respostas a alguns questionamentos, assim como adequações técnicas as quais serão apresentadas a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

- **Item 2.2.1.1 do TR: Tal item apresenta Tabela confusa, a considerar que na coluna ponta A é apresentado o nome da unidade e na coluna da ponta B é apresentado o endereço da unidade. Há uma omissão do endereço da ponta A não está claro quais endereços vão ser interligados e sem esta informação não temos como elaborar o projeto de viabilização do certame, afetando a formação de preço das**



participantes, ferindo a isonomia entre as licitantes. Portanto, impugnamos tal item, de modo que a planilha se torne mais clara em observância à isonomia entre licitantes.

- **Item 3.4 do TR: Tal item apresenta a seguinte redação: “A título de proteção contra a falta de energia e surtos elétricos contra os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço, deverão ser instalados nobreaks com no mínimo 800VA de potência nas pontas A e B, quando houver necessidade.” Questiona-se:**

**Em que condições ambientais de temperatura e umidade deve operar este no-break?**

**Qual o nível máximo de ruído aceitável do referido equipamento?**

**O referido equipamento deve oferecer proteções contra sobretensão e subtensão de entrada, saída e bateria?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra sobrecorrente de entrada, saída e bateria?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra Sub e sobre frequência?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra sobrecarga?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra sobretemperatura?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra Curto-Circuito?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra proteção Descarga total das baterias?**

**O equipamento a ser fornecido deve oferecer proteção contra proteção Fax/modem?**



**O no-break deve possuir estabilizador e filtro de linhas externas?**

**Qual a regulação estática especificada para a tensão de saída?**

**Qual a regulação dinâmica especificada para a tensão de saída?**

**Qual a distorsão harmônica especificada?**

**O referido equipamento deverá ter proteção contra curto circuito?**

**O referido equipamento precisa ser gerenciado?**

**Será necessário monitoramento local e remoto dos no-breaks?**

**Será necessário permitir o gerenciamento remoto através de SNMP, HTTP e Telnet?**

**Será necessária a comunicação via Protocolo TCP IP?**

**Será necessário acesso remoto em tempo real?**

**Será necessário notificação de alarmes via e-mail?**

**É de se salientar que as informações acima solicitadas são indispensáveis para a correta formulação das propostas técnicas das licitantes. É importante também atentar que as licitantes precisam participar do certame em condições de isonomia, desta forma, os questionamentos acima necessitam impreterivelmente ser respondidos pela PGJ - AM, sob pena de não respeitar a participação das licitantes em condições de isonomia, uma vez que cada uma irá especificar os equipamentos que lhe forem convenientes. Desta forma vimos impugnar.**

- O item 3.3 do TR apresenta a seguinte redação: “A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pela instalação dos pontos de acesso nos locais (endereços) citados, configuração, fornecimento e conexão dos equipamentos necessários ao pleno funcionamento do serviço, garantindo compatibilidade com o ambiente de cada uma das pontas do circuito.”**



**Para garantimos a compatibilidade do ambiente de cada ponta, se faz necessária uma descrição mínima de equipamentos (roteador) a serem entregues como:**

**Qual o tipo de protocolo NTP será utilizado?**

**Qual o tipo de DHCP será utilizado? Relay ou Server?**

**Qual tipo de protocolo de redundância ou mecanismo similar de redundância de gateway, suportando mecanismo de autenticação deverá ser utilizado?**

**Qual tipo de roteamento deverá ser utilizado estático ou dinâmico?**

**Caso utilize roteamento dinâmico deverá utilizar – RIPv2 Cryptographic Authentication na (RFC4822)?**

**Qual tipo de protocolo de roteamento dinâmico OSPF deverá ser utilizado? Em quais RFC's (RFC 2328, 3101, 3137, 3623 e 2370)?**

**Qual tipo de protocolo de roteamento BGPv4 deverá ser utilizado? Em quais RFC's (RFC 4271, 3065, 4456, 1997, 1965, 1966, 4897, 2858 e 2385)?**

**Deverá permitir o roteamento nível 3 (três) entre VLANs?**

**Quantos grupos VRRP ou mecanismo similar de redundância de gateway simultaneamente deverá ser implemetado?**

**Quais tipos de virtualização das tabelas de roteamento camada 3 (três) deverá ser utilizado?**

**Deverá permitir que as tabelas virtuais sejam completamente segmentadas?**

**Deverá ter suporte ao protocolo de tunelamento GRE (General Routing Encapsulation -RFC 2784), contemplando, no mínimo, os seguintes recursos?**

**Deverá permitir a associação do túnel GRE a uma tabela virtual de roteamento específica, definida pelo administrador do equipamento?**





**Deverá ter Operação em modo multiponto (multipoint GRE)?**

**Deverá ter possibilidade de configuração de Keepalive nos túneis?**

**Deverá ter suporte a QoS (qualidade de serviço) - deve ser possível a cópia da informação de classificação de tráfego existente no cabeçalho do pacote original para os pacotes transportados com encapsulamento GRE?**

**Deverá implementar roteamento baseado em origem, com possibilidade de definição do próximo salto (Next Hop) camada 3 (três), baseado em uma condição de origem?**

**Deverá suportar e implementar roteamento estático para IPv6?**

**Deverá implementar roteamento dinâmico RIPng?**

**Deverá suportar protocolo de roteamento dinâmico OSPFv3 para IPv6?**

**Deverá implementar protocolo de roteamento Multiprotocol BGP com suporte a IPv6?**

**Quais os tipos de filtragem de pacotes (ACL - Access Control List), para IPv4 e IPv6 deverão ser utilizados?**

**Deverá implementar listas de controle de acesso (ACLs), para filtragem de pacotes, baseadas em endereço IP de origem e destino, portas TCP e UDP de origem e destino e flags TCP?**

**Quais os tipos de proteção na interface de comando do equipamento deverá ser implementado?**

**Quais os tipos de protocolo SSH para acesso a CLI deverá ser implementado?**

**Quais tipos de criação de listas de acesso (ACL) baseadas em endereço IP para limitar o acesso ao switch via Telnet, SSH e SNMP, deverão ser utilizadas?**

**Quais tipos de certificados digitais da PKI (Public Key Infrastructure) deverão ser utilizados?**



**Quais tipos de mecanismos de AAA (Authentication, Authorization e Accounting) com garantia de entrega, deverão ser utilizados?**

**Quais tipos de criptografia de todos os pacotes enviados ao servidor de controle de acesso, incluindo os pacotes referentes a senhas, deverão ser utilizados?**

**Deverá permitir controlar e auditar quais comandos os usuários e grupos de usuários podem emitir em determinados elementos de rede?**

**Deverá suportar serviços de VPN (Virtual Private Network) baseados no padrão IPSec (IP Security Protocol)?**

**Deverá suportar serviços de VPN baseados no padrão IKE (Internet Key Exchange)?**

**Quantos túneis IPSEC VPN Site- to- Site, deverão ser utilizados?**

**Qual a taxa de estabelecimento de túneis VPN túneis por segundo, deverão ser utilizados?**

**Qual o tipo de algoritmos de criptografia para conexões com VPN IPSEC, deverão ser utilizados?**

**Qual hardware específico (interno ao equipamento) dedicado às funções criptográficas deverá ser fornecido?**

**Deverá reagrupar pacotes de sessão fragmentados para análise e entrega no destino?**

**Deverá permitir a criação de VPN IPSEC baseadas na política de segurança?**

**Deverá suportar a criação de VPN de acordo com o conjunto de padrões IPSEC em modo túnel?**

**Quais os modos de operação tunnel mode e transport mode, devendo ser suportadas no mínimo as RFCs 1828, 1829, 2401, 2402, 2406, 2407, 2408 e 2409 deverão ser implementadas?**



**Quais os tipos de funcionalidades de gerenciamento de chaves para VPN deverão ser utilizados?**

**Deverá suportar a utilização de clientes baseados em IPSEC?**

**Quais as chaves criptográficas para a VPN/IPSec (Certificados Digitais), padrão ICP Brasil deverão ser utilizadas.**

**Deverá implementar a criptografia dos pacotes de forma totalmente transparente e automática, sem a alteração dos cabeçalhos incluindo endereços IP de origem e destino, e portas de origem e destino?**

**Deverá implementar uma rede VPN totalmente ligada com criptografia entre sites (full-mesh), sem a necessidade de túneis ponto a ponto, conforme RFC 6407?**

**Deverá suportar o tráfego protocolo GRE sobre IPSEC?**

**Deverá suportar o tráfego de IP multicast sobre IPSEC?**

**Deverá implementar padrão IEEE 802.1q (Vlan Frame Tagging)?**

**Deverá implementar padrão IEEE 802.1p (Class of Service) para cada porta?**

**Deverá implementar o protocolo de negociação Link Aggregation Control Protocol(LACP – IEEE 802.3ad)?**

**Deverá implementar mecanismo de controle de multicast através de IGMPv1 (RFC 1112), IGMPv2 (RFC 2236) e IGMPv3 (RFC 3376)?**

**Deverá implementar roteamento multicast PIM (Protocol Independent Multicast) nos modos sparse mode (RFC 2362) e dense mode, devendo ser suportada, por interface, a operação simultânea nos modos sparse mode e dense mode?**

**Deverá possuir a facilidade de priorização de tráfego através do protocolo IEEE P802.1p?**

**Deverá possuir suporte a uma fila com prioridade estrita (prioridade absoluta em relação as demais classes dentro do limite de banda que lhe foi atribuído) para tratamento do tráfego real-time (voz e vídeo)?**



**Deverá ter classificação e reclassificação baseadas em endereço IP de origem/destino, portas TCP e UDP de origem e destino, endereços MAC de origem e destino?**

**Deverá ter classificação, marcação e remarcação baseadas em CoS (Class of Service - nível 2) e DSCP (Differentiated Services Code Point - nível 3), conforme definições do IETF (Internet Engineering Task Force)?**

**Quais as funcionalidades de QoS (Quality of Service) de Traffic Shaping e Traffic Policing, que deverão ser utilizados?**

**Quais os suportes a especificação de banda por classe de serviço, deverá ser utilizada?**

**Deverá ter suporte a configuração de ações para os pacotes que excederem a especificação, como: transmissão do pacote sem modificação, transmissão com remarcação do valor de DSCP e descarte do pacote?**

**Deverá ter suporte aos mecanismos de QoS WRR (Weighted Round Robin) e WRED (Weighted Random Early Detection)?**

**Deverá implementar LFI (Link Fragmentation e Interleaving), tanto em interfaces seriais com encapsulamento Frame Relay, quanto em interfaces seriais configuradas com encapsulamento PPP (Point to Point Protocol)?**

**Deverá implementar RTP (Real-Time Transport Protocol) e a compressão do cabeçalho dos pacotes RTP (IP RTP Header Compression)?**

**Deverá implementar priorização nível 2 IEEE 802.1p e priorização nível 3 dos tipos IP Precedence e DSCP (Differentiated Services Code Point)?**

**Deverá o equipamento (roteador) deve suportar o mapeamento das prioridades nível 2 (IEEE 802.1p) em prioridades nível 3 (IP Precedence e DSCP) e vice-versa?**



**Quais as políticas de enfileiramento nas linhas seriais (priorização de tráfego por tipo de protocolo trafegado), deverão ser utilizados?**

**Deverá ser suportadas pelo menos as seguintes técnicas de enfileiramento: Priority Queuing, Custom Queuing, Weighted Fair Queuing, Class-Based Weighted Fair Queuing e Low Latency Queuing?**

**Deverá implementar RSVP (Resource Reservation Protocol)?**

**Qual suporte total e nativo ao protocolo IPv6 deverá ser implementada?**

**Quais os suportes a configuração de endereços IPv6 para gerenciamento deverão ser implementadas?**

**Quais os suporte a consultas de DNS com resolução de nomes em endereços IPv6 que deverão ser implementadas?**

**Quais as funcionalidades de ICMPv6 deverá ser implementada?**

**ICMP request?**

**ICMP Reply?**

**ICMP Neighbor Discovery Protocol (NDP)?**

**ICMP MTU Discovery?**

**Quais os tipos de protocolos de gerenciamento sobre IPv4 e IPv6, deverão ser utilizados?**

**Quais mecanismo de Dual Stack (IPv4 e IPv6), deverão ser utilizados?**

**As informações acima solicitadas são indispensáveis para a correta formulação das propostas técnicas das licitantes. É importante também atentar que as licitantes precisam participar do certame em condições de isonomia, desta forma, os questionamentos acima necessitam impreterivelmente ser respondidos pela PGJ - AM, sob pena de não respeitar a participação das licitantes em condições de isonomia.**



Diante das inconsistências e dubiedades editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”



Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

***II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”***

***“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”***

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

## **VI - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**







Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao Ministério Público do Estado do Amazonas selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 29 de dezembro de 2016.

PROCURADOR  
GERENTE DE CONTAS  
William Carvalho Cunha  
CPF:720.668.142-53  
RG:1515098-4